PORTARIA Nº 092/COR-G/2025

Dispõe sobre os Processos de Conselhos de Justificação e de Disciplina no âmbito da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

CONSIDERANDO que as legislações que tratam sobre os Conselhos de Justificação (Lei Federal nº 5.836/1972) e de (Decreto Federla n.º 71.500 de 5 de dezembro de 1972) regulamentam apenas de forma geral os respectivos processos, sendo boa parte da condução dos processos feitos com base em diversas legislações como Código de Processo Penal Militar, bem como na Jurisprudência dos Tribunais Superiores;

CONSIDERANDO a necessidade de as diversas normas serem condensadas para facilitar a condução desses processos no âmbito da Brigada Militar, sem inovar o ordenamento jurídico;

O COMANDANTE-GERAL DA BRIGADA MILITAR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6° da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, bem como diante da previsão do inciso I do parágrafo único do art. 14 do mesmo diploma legal,

RESOLVE:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta portaria tem por finalidade regulamentar a instauração, tramitação, julgamento e execução, no âmbito da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, dos processos administrativos disciplinares de caráter demissionário (Conselho de Justificação) previsto na Lei Federal n.º 5.836, de 5 de dezembro de 1972 e de exclusão a bem da disciplina (Conselho de Disciplina), previsto no Decreto Federal n.º 71.500, de 5 de dezembro de 1972.

Parágrafo único. Esta Portaria está dividida em 4 (quatro) Títulos, sendo que o Título I trata das Disposições Gerais, o Título II trata do Conselho de Justificação, o Título III do Conselho de Disciplina e o Título IV trata das Disposições Finais.

Art. 2º Os Conselhos de Justificação e de Disciplina são processos administrativos disciplinares destinados a avaliar a conduta e a capacidade de permanência nas fileiras da Brigada Militar dos Oficiais e das Praças com estabilidade, da ativa e os veteranos (da reserva remunerada e reformados).

Art. 3º Estão sujeitos aos Conselhos de Justificação e de Disciplina os Militares Estaduais da ativa e os veteranos (da reserva remunerada e reformados) da Brigada Militar.

TÍTULO II

CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 4º O Conselho de Justificação, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos da Lei Federal n.º 5.836/1972 e dos artigos n.º 41 a 43 e

156 da Lei Complementar n.º 10.990, de 18 de agosto de 1997, é o processo administrativo disciplinar destinado a apurar a conduta dos Oficiais da Brigada Militar, da ativa ou veteranos (da reserva remunerada e reformados), que incidirem em atos que afetem a moral, a disciplina ou o decoro da Corporação, visando verificar sua capacidade de permanência nas fileiras da Instituição, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições de se justificarem.

§ 1º Conforme previsto no *caput* deste artigo, o Conselho de Justificação aplica-se também aos oficiais veteranos, os quais poderão ser considerados incapazes de permanecerem na situação de inatividade em que se encontram, independentemente da infração disciplinar ter ocorrido antes do ingresso na inatividade.

§ 2º O Militar Estadual submetido a Conselho de Justificação será denominado de acusado ou justificante.

Art. 5º Será submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou "*ex-officio",* o oficial da Brigada Militar:

I - formalmente acusado através de qualquer forma lícita de comunicação dirigida aos órgãos competentes, incluído auto de prisão em flagrante, ou em decorrência de resultado de procedimento investigativo que conclua no sentido de ter o oficial:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo de que esteja investido;

b) tido conduta (na sua vida particular ou pública/militar) irregular que por sua natureza venha a macular a imagem da Brigada Militar; ou

c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou o decoro da classe;

II - considerado não habilitado para o Quadro de Acesso, em caráter provisório, em decorrência de indícios de indignidade ou incompatibilidade para com o cargo, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso à promoção;

III - afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo;

IV - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à Segurança do Estado, em Tribunal civil ou militar, a pena restritiva de liberdade de até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

V - pertencer a partidos políticos, que tenham sido extintos ou impedidos de funcionar através de decisão judicial, que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional;

Parágrafo único. É considerado, entre outros, para os efeitos desta norma, pertencente a partido ou associação a que se refere este artigo o oficial da Brigada Militar que, ostensiva ou clandestinamente:

I - estiver inscrito como seu membro;

II - prestar serviços ou angariar valores em seu benefício;

III - realizar propaganda de suas doutrinas; ou

IV - colaborar, por qualquer forma, mas sempre de modo inequívoco ou doloso, em suas atividades.

Art. 6º O oficial submetido a Conselho de Justificação, sendo da ativa será agregado, devendo, até decisão final do processo, ficar:

I - afastado do exercício de suas funções;

II - proibido de usar uniforme e portar arma;

III - mantido no respectivo Quadro, sem número, não concorrendo à promoção.

Parágrafo único. Ao final do processo, em sendo considerado incapaz de permanecer nas fileiras da Brigada Militar, o oficial será mantido agregado até a decisão final do Tribunal de Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul ou de outro tribunal competente.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA, DA COMPOSIÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES

Seção I

Da Competência

Art. 7º A instauração do Conselho de Justificação dar-se-á por ato do Comandante-Geral da Brigada Militar, que designará como membros 3 (três) oficiais da ativa de posto superior ao do acusado, contando sempre com pelo menos um oficial superior.

Art. 8º Em caso de comprovada necessidade de substituição de membro do colegiado, caberá ao Comandante-Geral, ou autoridade a quem lhe foi conferida delegação, proceder à substituição, fundamentando o justo motivo.

Parágrafo único. Havendo a substituição de membro do colegiado, deverá ser confeccionado novo Termo de Compromisso, em sessão solene do órgão colegiado.

Art. 9º O Comandante-Geral, com base na natureza da falta ou na inconsistência dos fatos apontados, poderá considerar, desde logo, insuficiente a acusação e, em consequência, deixar de instaurar o Conselho de Justificação, sem prejuízo de novas diligências.

Art. 10. O Conselho de Justificação poderá ser instaurado, independentemente da existência da instauração de inquérito policial comum ou militar, de processo criminal ou de sentença criminal transitada em julgado, ressalvada condenação superior a 2 anos, nos termos do art. 142, § 3º, inciso VI da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se no curso dos trabalhos do Conselho de Justificação surgirem indícios de crime comum ou militar, o Presidente deverá extrair cópia dos autos, remetendo-os, por ofício, à autoridade competente para início do respectivo inquérito policial ou da ação penal cabível.

Seção II

Da Composição

Art. 11. O Conselho de Justificação é composto por 3 (três) oficiais da ativa, da Brigada Militar, de posto superior ao do acusado, sendo, ao menos, um oficial superior.

§ 1º O membro mais antigo do Conselho de Justificação, no mínimo um oficial superior da ativa, será o Presidente, o que lhe segue em antiguidade é o Interrogante e Relator, e o mais moderno, o Escrivão.

§ 2º Quando o acusado for oficial do último posto, o Conselho de Justificação será composto por oficiais daquele posto, da ativa, mais antigos.

§ 3º Inexistindo oficiais da ativa mais antigos que o acusado para compor o Conselho de Justificação, serão convocados os oficiais veteranos do último posto, tantos quantos forem necessários.

§ 4º Quando o acusado for oficial veterano, um dos membros do Conselho de Justificação poderá ser igualmente veterano.

Art. 12. São impedimentos dos membros do Conselho de Justificação:

I - ter subscrito o documento motivador ou ter presidido apuração previamente realizada sobre os fatos apurados no processo regular;

II - ter funcionado seu cônjuge, ou parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau, -III - se o acusado ou quem subscreveu o documento motivador do processo disciplinar for seu cônjuge, parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou até quarto grau de consanguinidade colateral ou de natureza civil; e

IV - ser oficial subalterno.

V – ter sido designado como Oficial Acusador, nos termos do art. 15 da presente Portaria.

Art. 13. São casos de suspeição dos membros do Conselho de Justificação:

I - quando ele ou seu cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, for parte ou estiver diretamente interessado no processo;

II - ser amigo íntimo ou inimigo do acusado, apresentando, sempre que possível, comprovação;

III - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo disciplinar por fato análogo;

IV - se ele ou seu cônjuge for herdeiro presuntivo, donatário ou usufrutuário de bens do acusado; e

V - se for credor ou devedor, tutor ou curador do acusado.

Art. 14. As causas de impedimento e suspeição referidas nos artigos 12 e 13 estendem-se ao Comandante-Geral.

Seção III

Das Atribuições

Art. 15. Compete ao Oficial Acusador a elaboração do libelo acusatório, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do recebimento dos autos, contendo:

I - a exposição clara dos fatos com suas circunstâncias;

II - a qualificação do acusado;

III - a argumentação técnico-jurídica que fundamenta a acusação;

IV – o rol de até 06 (seis) testemunhas por fato a serem ouvidas pelo Conselho.

Parágrafo único. O Oficial Acusador será designado pela autoridade nomeante na respectiva Portaria de Instauração do Conselho de Justificação, devendo sempre ser oficial QOEM de posto superior ao acusado, salvo se este for Coronel, hipótese em que deverá ser nomeado oficial de mesmo posto, porém mais antigo.

Art. 16. Ao órgão Colegiado, formado pelos membros nomeados para atuarem no Conselho de Justificação, são atribuídas as funções de apurar, processar e julgar os fatos objeto de acusação contra oficial, que possam acarretar na sua incapacidade ou incompatibilidade para o oficialato, assegurando-lhe, ao mesmo tempo, condições de contraditório e de ampla defesa.

Art. 17. São atribuições do Presidente do Conselho de Justificação, dentre outras:

I - convocar os demais membros do Conselho de Justificação para darem início aos trabalhos, em cumprimento a Portaria de Instauração;

II - presidir todos os atos do Conselho de Justificação, zelar pela regularidade do processo, pela execução da lei e pela garantia da ordem, não permitindo condutas inconvenientes pelas partes;

III - instalar o conselho e, antes de iniciar qualquer ato, providenciar a confecção do Termo de Compromisso que deverá ser assinado por todos os membros, após declararem não haver impedimento ou suspeição para a atuação no feito, devendo tal ato ser registrado em ata, e ser lido na sessão de qualificação do acusado;

IV - determinar a citação do acusado;

V - determinar diligências necessárias à elucidação do fato;

VI - determinar a intimação do acusado e a defesa sobre a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Justificação;

VII - apresentar o acusado ao seu Comandante Regional ou equiparado, após o encerramento dos trabalhos;

VII - ao final do processo, remeter os autos do Conselho de Justificação à Corregedoria-Geral, com destino ao Comandante-Geral, a quem cabe solucionar; e

IX - como primeiro ato, solicitar a agregação do acusado, se já não estiver agregado por outro motivo, devendo, em tal hipótese, apenas aditar os motivos ensejadores da agregação.

Art. 18. São atribuições do Interrogante e Relator do Conselho de Justificação, dentre outras:

I - conduzir a inquirição de testemunhas;

II - conduzir o interrogatório do acusado;

III - sugerir ao Presidente diligências necessárias à elucidação do fato; e

IV - elaborar a relatoria e submetê-la à apreciação dos demais membros.

Art. 19. São atribuições do Escrivão do Conselho de Justificação, dentre outras:

I - lavrar toda a documentação do processo;

II - autuar o processo em ordem cronológica;

III - sugerir ao Presidente diligências necessárias à elucidação do fato;

IV - cumprir os despachos do Presidente;

V - reduzir a termo os depoimentos do Conselho de Justificação, nos casos em que, por impedimentos técnicos não puderem ser realizado por meio audiovisual no Sistema de Gerenciamento Correcional – SGC da Brigada Militar, ou correspondente;

VI - elaborar as atas das sessões do Conselho de Justificação, sendo que de toda sessão será lavrada ata a fim de registrar o que ocorrer, devendo ser assinada pelos membros do conselho, acusado, defensor e curador se houver; e

VII - lavrar o relatório do Conselho de Justificação, com a fundamentação de seu voto, incluindo os votos dos demais membros do órgão colegiado.

CAPÍTULO III

DO RITO PROCESSUAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 20. O Conselho de Justificação, previsto nesta Portaria, desenvolve-se nas seguintes fases: da instauração, da citação e da defesa prévia, da instrução, do relatório e julgamento.

Seção II

Da Instauração, da Citação e da Defesa Prévia

Subseção I

Da Instauração

Art. 21. A instauração compreende a expedição da portaria de nomeação, o compromisso legal do colegiado processante e a citação do acusado.

Art. 22. A portaria de instauração é o ato administrativo por meio do qual o Comandante-Geral nomeia as autoridades processantes, descreve os fatos com suficiente especificidade e determina a instauração do processo, devendo conter:

I - a identificação dos membros do colegiado;

II - a qualificação do(s) acusado(s), contendo o posto, identificação funcional, nome completo, OPM e Comando Regional a que pertence(m);

III - a exposição resumida do fato censurável de natureza grave e suas circunstâncias;

IV - a tipificação legal da conduta irregular, classificada como transgressão disciplinar grave nos termos do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar e do Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul; e

V – a identificação do Oficial Acusador.

Art. 23. O Conselho de Justificação funcionará sempre com a totalidade de seus membros, como regra, de maneira remota, conforme previsto no art. 94 desta Portaria, ou excepcionalmente, em local em que o Comandante-Geral ou o seu Presidente julgue melhor indicado para a realização dos trabalhos.

Art. 24. A instauração de Conselho de Justificação importa no afastamento do acusado do exercício de qualquer função policial-militar, para que permaneça à disposição do Conselho.

Art. 25. No caso de concurso de agentes ou de infrações será instaurado um único processo.

§ 1º No caso de concurso de agentes que sejam oficiais e praças da Brigada Militar, a competência para instauração dos Conselhos será do Comandante-Geral, que nomeará o mesmo colegiado para ambos os processos.

§ 2º Excepcionalmente, em face da complexidade do caso ou pela quantidade de acusados, poderá o Comandante-Geral proceder à cisão processual, visando garantir a celeridade e a duração razoável do processo.

Art. 26. Existindo concurso ou continuidade infracional, deverão todos os atos censuráveis constituir o libelo acusatório, o qual será lavrado de forma minuciosa, e com os atos infracionais individualizados.

Art. 27. Após a elaboração da portaria de instauração, surgindo elementos de autoria e materialidade de infração disciplinar conexa, em

continuidade ou em concurso, esta poderá ser aditada, abrindo-se novos prazos para a defesa.

Art. 28. Recebida a portaria de nomeação, o Oficial Acusador formulará o libelo acusatório e, após, restituirá o Conselho de Justificação à autoridade nomeante, a qual encaminhará ao Presidente do Conselho de Justificação.

Parágrafo único. O oficial acusador, deverá prestar o seguinte compromisso certificado nos autos antes de iniciar a confecção do libelo acusatório: "Prometo examinar cuidadosamente os fatos que me forem submetidos e opinar com imparcialidade e justiça".

Art. 29. Recebida a portaria de nomeação do Conselho de Justificação, o Presidente convocará os demais membros do Colegiado para reunião de instalação, sendo, como regra, os trabalhos realizados de maneira remota, através de sessões virtuais gravadas, devendo ser utilizada a ferramenta disponibilizada pela Brigada Militar para este fim.

§ 1º Não havendo impedimento ou suspeição, será lavrado e assinado por todos os membros do Colegiado o Termo de Compromisso, devendo-se tudo ser consignado na respectiva ata da reunião de instalação.

§ 2º Os membros do Colegiado prestarão compromisso que deverá ser lavrado nos seguintes termos: "Prometo examinar cuidadosamente os fatos que me forem submetidos e opinar com imparcialidade e justiça".

§ 3º Esse compromisso é prestado por todos os membros do Colegiado, sob a fórmula: "Assim o prometo", devendo ser consignado em Termo de Compromisso, devidamente assinado por todos os membros.

Art. 30. O libelo acusatório e a cópia integral dos autos deverão ser entregues ao acusado junto da citação.

Subseção II

Da Citação

Art. 31. A citação é o ato administrativo pelo qual o colegiado dá ciência ao acusado da instauração do processo disciplinar, chamando-o a se defender.

§ 1º Sempre que o acusado não for localizado, após esgotadas as tentativas de citação, ou deixar de atender à citação formal para comparecer perante o Conselho de Justificação serão adotadas as seguintes providências:

I - a citação por edital deverá ser publicada em órgão de divulgação com circulação na respectiva região correspondente ao Órgão Policial Militar de domicílio do acusado, observando-se que, sendo o acusado oficial veterano, a citação por edital deverá ser publicada em órgão de divulgação com circulação na área de domicílio do acusado; e

II - O processo correrá à revelia do acusado, se não atender à publicação, sendo desnecessária sua notificação para os demais atos processuais.

§ 2º Decretada a revelia ao acusado revel, deverá ser nomeado defensor dativo pelo Comandante-Geral ou Presidente do Conselho de Justificação, para promover a defesa do acusado, sendo o defensor intimado para acompanhar os atos processuais.

§ 3º Reaparecendo, o revel poderá acompanhar o processo na fase em que se encontrar, podendo nomear defensor de sua escolha, em substituição ao defensor dativo.

Art. 32. Verificando que o acusado se oculta para não ser citado, o oficial certificará a ocorrência e procederá à citação com hora certa, na forma estabelecida nos arts. 252 a 254 da Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art. 33. A citação poderá ser feita através de carta precatória que será destinada ao Órgão Policial Militar da cidade de domicílio do acusado para cumprimento.

Art. 34. A citação deverá ser feita sempre de dia e com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do ato a que se referir.

Art. 35. Quando o acusado for oficial veterano, a citação poderá ser dirigida diretamente a ele.

Art. 36. Em caso de acusado preso, o Presidente do Conselho de Justificação deverá solicitar autorização ao juízo competente para que autorize a entrega da citação com o respectivo libelo acusatório e cópia integral dos autos, devendo solicitar, igualmente, posteriores participações do acusado nas respectivas sessões que se sucederem, no Órgão Policial Militar (OPM) ou estabelecimento prisional em que se encontre, bem como seja autorizada a sua participação nos demais atos do Conselho de Justificação.

Parágrafo único. De posse da autorização judicial, o Presidente do Conselho de Justificação dará ciência por meio de cópia ao Comandante do Órgão Policial Militar (OPM) ou Diretor do estabelecimento prisional, conforme o caso, a fim de que este providencie na participação do acusado aos atos do processo administrativo, nas datas previamente definidas e devidamente comunicadas pelo Colegiado.

Art. 37. A citação deverá conter:

I - a nomeação do conselho, bem como do Oficial Acusador;

II - a unidade em que serve o acusado, bem como seu endereço;

III - a qualificação do acusado;

IV - o fato pelo qual está sendo acusado e sua previsão legal;

V - o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da defesa prévia, a qual deverá ser entregue com a qualificação completa do acusado;

VI - dia e hora em que o acusado deverá comparecer para a sessão e instrução e julgamento, devidamente acompanhado de seu defensor, sob pena de revelia;

VII - a subscrição do escrivão e a rubrica do presidente; e

VIII – o conteúdo dos artigos 94 a 102 da presente Portaria.

§ 1º Na defesa prévia, o acusado poderá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar até 6 (seis) testemunhas por fato.

§ 2º As exceções e incidentes devem ser arguidos, em peças apartadas, no mesmo prazo da defesa prévia, exceto para o incidente de insanidade mental nos termos dos art. 116 e seguintes desta Portaria, devendo seu processamento também deve ser em autos apartados.

§ 3º O requerimento de exames e perícias de qualquer tipo deve ser acompanhado da apresentação dos quesitos a serem respondidos pelo perito, sob pena de preclusão.

§ 4º A produção de provas poderá ser requisitada através de carta precatória, expedida diretamente à autoridade policial militar local, pelo presidente, o qual deverá cientificar a defesa sobre tal ato para acompanhamento.

§ 5º O Oficial responsável pela citação do acusado deverá cientificar no respectivo mandado sobre se o acusado irá ou não constituir advogado, bem como se deseja nomeação de defensor dativo, devendo questioná-lo no momento da citação.

Subseção III

Da Defesa Prévia

Art. 38. Recebida a defesa prévia o Presidente do Conselho de Justificação deverá:

I - deliberar sobre os requerimentos apresentados pelo defensor;

II - sanear o processo;

III - determinar a intimação do acusado e de seu defensor acerca do deferimento ou indeferimento dos pedidos preliminares; e

IV - determinar a intimação das testemunhas arroladas no libelo acusatório, bem como na defesa prévia para a sessão de instrução e julgamento.

§ 1º Nos casos de identificação de requerimentos impertinentes, protelatórios e tumultuários, esses deverão ser indeferidos, em decisão fundamentada.

§ 2º Em hipótese de não apresentação da Defesa Prévia no prazo estipulado, será nomeado defensor dativo para que a apresente no prazo de mais 5 (cinco) dias, bem como para que compareça na sessão já designada pelo Presidente.

Seção III

Da Instrução

Art. 39. A instrução é a fase de elucidação dos fatos com a produção de provas, compreendendo a defesa prévia, as declarações, os depoimentos, o interrogatório do acusado, a coleta de provas documentais, realização de exames e perícias, inspeções pessoais e outras diligências necessárias à busca pela verdade dos fatos.

Art. 40. As sessões do Conselho de Justificação serão públicas e todas as decisões deverão ser fundamentadas.

Art. 41. O acusado e seu defensor serão intimados para comparecer a todos os atos do processo, ressalvado o caso de revelia, quando será intimada apenas a sua defesa técnica.

Art. 42. Em caso de nomeação de defensor dativo para o Conselho de Justificação, pelo Comandante-Geral, os prazos processuais eventualmente abertos

correrão a partir do momento em que for o defensor dativo intimado da referida nomeação.

Art. 43. Reunido o Conselho de Justificação, convocado previamente por seu Presidente, presentes o acusado e seu defensor, será aberta a sessão de instrução e julgamento, procedendo-se a leitura do Termo de Compromisso, bem como determinar-se-á a autuação dos documentos que motivaram o ato de constituição do Conselho de Justificação.

Art. 44. Após a abertura da sessão de instrução e julgamento, iniciar-se-á a inquirição das testemunhas de acusação e defesa, nessa ordem, ao que o interrogatório do acusado será realizado como último ato.

Art. 45. A testemunha prestará compromisso com a verdade e não poderá eximir-se da obrigação de depor.

Parágrafo único. Não prestará compromisso:

I - o ascendente;

II - o descendente;

III - o afim em linha reta;

IV - o companheiro e o cônjuge;

V - o irmão do acusado;

VI - aquele que possua vínculo de adoção com o acusado;

VII - os deficientes mentais; e

VIII - os menores de quatorze anos.

Art. 46. As testemunhas, militares ou civis, arroladas pela defesa devem ser intimadas pelo Presidente do Conselho de Justificação, cabendo à defesa apresentar os dados necessários para suas identificações e localizações.

Parágrafo único. Se a testemunha não for localizada, o presidente notificará a defesa, dando a oportunidade desta o fazer ou substituí-la se quiser, levando na mesma data designada para a sessão, outra testemunha, apresentando seus dados para futura intimação.

Art. 47. A ordem de inquirição das testemunhas terá início pela acusação e, posteriormente pela defesa.

Art. 48. São consideradas como testemunhas de acusação aquelas que efetivamente têm conhecimento dos fatos geradores da instauração do Conselho ou sobre os antecedentes e personalidade do acusado.

Art. 49. A Administração ou o acusado poderá ainda requerer a oitiva de testemunhas referidas ou informantes, desde que não exceda a 3 (três).

Art. 50. A prova emprestada de outros processos e/ou procedimentos poderá ser utilizada para a instrução do processo, devendo ser requerida através de pedido judicial.

Parágrafo único. A pessoa poderá ratificar declarações constantes em documentos já inseridos nos autos e complementá-las para o esclarecimento de pontos obscuros, omissos ou contraditórios.

Art. 51. O Conselho de Justificação, quando julgar necessário, poderá inquirir outras testemunhas, além das referidas em depoimentos prestados no processo ou em documentos juntados aos autos, observando-se o disposto no art. 417 do Código de Processo Penal Militar.

Art. 52. Nenhuma testemunha será inquirida sem que sejam intimados o acusado e seu defensor, com pelo menos 3 (três) dias de antecedência.

Art. 53. As testemunhas de defesa deverão comparecer no dia e hora designados para a inquirição.

Art. 54. Antes de iniciado o depoimento, os membros do colegiado ou o defensor constituído poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias ou

defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé.

Art. 55. O Presidente fará consignar a contradita ou arguição, bem como a resposta da testemunha, mas só não lhe deferirá o compromisso, ou a excluirá, ocorrendo as circunstâncias definidas nos art. 352, § 2º, art. 354 e art. 355, todos do Código de Processo Penal Militar.

Art. 56. Após a testemunha ser devidamente qualificada, o relator ou o escrivão, fará a leitura do libelo acusatório do acusado, antes de iniciada a inquirição.

§ 1º Se presentes várias testemunhas, a leitura será única, finda a qual se retirarão do recinto da sessão, permanecendo somente a que será inquirida.

§ 2º As testemunhas serão inquiridas individualmente, de modo que uma não possa ouvir o depoimento da outra, nem se comunicar com as demais que estejam presentes, antes que o depoimento destas seja tomado.

Art. 57. A testemunha deve declarar:

I - seu nome, idade, estado civil, residência, profissão, lugar onde exerce atividade, CPF, RG, Identidade Funcional, quando for o caso, filiação, número de telefone, endereço eletrônico;

II - se é parente do acusado, indicando o grau, em caso positivo; e

III - quais as suas relações com o acusado, e relatar o que sabe ou tem razão de saber a respeito dos fatos narrados no libelo acusatório e circunstâncias relacionadas ao objeto do feito.

Art. 58. O Presidente não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 59. Se o Presidente verificar que a presença do acusado, pela sua atitude poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição, com a presença de seu

defensor, fazendo constar do próprio termo de inquirição tal circunstância.

Art. 60. Os integrantes do Conselho de Justificação e o defensor podem, em assunto pertinente à matéria, perguntar às testemunhas, por meio de quesitos, bem como reperguntar e contestar as testemunhas de acusação, cabendo ao Presidente indeferir perguntas que julgue impertinentes.

Art. 61. Não poderão ser recusadas as perguntas do defensor, salvo se ofensivas ou impertinentes ou sem relação com o fato descrito no libelo acusatório, ou importarem na repetição de outra pergunta já respondida.

Art. 62. A testemunha poderá, quando ouvida a termo, após a leitura do seu depoimento pelo Relator ou pelo Escrivão, pedir a retificação do tópico que não tenha, em seu entender, traduzido fielmente sua declaração.

Art. 63. As testemunhas serão ouvidas durante o dia, das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas, salvo prorrogação autorizada pelo Presidente do Conselho, por motivo relevante, fazendo-se constar a justificativa no encerramento do termo de inquirição.

Art. 64. Se a testemunha não souber ou não puder assinar, o respectivo termo será assinado, a rogo, por duas outras que ouviram a leitura do depoimento na presença do declarante.

Art. 65. Encerrado o depoimento e reconhecendo-se que a testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, o Presidente mandará extrair cópias das peças que demonstrem o falso testemunho, remetendo-as à autoridade competente.

Art. 66. A acareação poderá ser determinada pelo Presidente, por indicação de algum membro do Conselho ou a requerimento da defesa.

Art. 67. Após ouvidas todas as testemunhas, realizadas eventuais acareações e reconhecimentos, proceder-se-á o interrogatório do acusado.

Art. 68. Aos membros do Conselho de Justificação é lícito reinquirir o acusado e as testemunhas sobre o objeto da acusação e propor diligências para o

esclarecimento dos fatos.

Art. 69. O acusado será interrogado após a inquirição da última testemunha arrolada pela defesa.

§ 1º Se houver mais de um acusado, será cada um deles interrogado separadamente.

§ 2º O interrogatório deve versar exclusivamente sobre os fatos, as faltas e circunstâncias contidas na acusação.

§ 3º Não devem ser formuladas perguntas de cunho subjetivo, geradoras de respostas que impliquem na formulação de juízos de valor.

§ 4º O interrogatório será conduzido pelo oficial Interrogante relator.

§ 5º Esgotando suas perguntas, o Interrogante solicitará aos demais integrantes do Conselho que elaborem questões julgadas convenientes ao esclarecimento da verdade, as quais serão repassadas ao acusado para que as responda, fazendo-as constar dos autos, bem como suas respostas.

§ 6º É vedada a formulação de apenas uma pergunta genérica, que contenha toda a acusação.

Art. 70. Antes de iniciar o interrogatório, o Interrogante informará ao acusado que não está obrigado a responder às perguntas que lhe forem formuladas, respeitando o direito constitucional de permanecer em silêncio.

Art. 71. O interrogatório deve ser completo e minucioso, devendo o colegiado realizar todas as perguntas necessárias ao esclarecimento das infrações e circunstâncias contidas no libelo acusatório, buscando-se a verdade dos fatos.

Art. 72. Se o acusado confessar a prática do ato ou atos que lhe foram imputados, será especialmente interrogado sobre:

I - quais os motivos e circunstâncias determinantes; e

II - a participação de outras pessoas nos fatos, quem são e de que modo agiram.

Art. 73. Se o acusado negar a imputação, no todo ou em parte, será perguntado se pode indicar provas que sustentem suas alegações.

Art. 74. As respostas do acusado, quando o interrogatório não seja realizado de forma audiovisual, pelo Sistema ou ferramenta fornecidos pela Brigada Militar, serão reduzidas a termo sendo ditadas na forma como foram proferidas pelo Interrogante ao Escrivão.

Art. 75. Em sua defesa, pode o acusado requerer a produção, perante o processo administrativo, de todas as provas legalmente admitidas.

Art. 76. Após a realização dos atos de instrução, que terminam com o interrogatório do acusado, o Presidente, em sendo o caso, determinará o saneamento do processo, oportunizando-se ao acusado e seu defensor solicitar diligências, realização de atos probatórios e execução de medidas que julguem necessárias, bem como ficando, já na sessão, em sendo indeferidas as demais diligências requeridas, intimados do prazo do art. 78 desta Portaria.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho de Justificação deverá determinar a realização das diligências e medidas que não tiverem caráter meramente protelatório e que tiverem relevância para o caso sob processo.

Art. 77. Nos documentos apresentados pela defesa, estranhos à Brigada Militar, deverá ser observada o disposto na Lei n. 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Seção IV

Das Alegações Finais

Art. 78. Concluída a fase de instrução e de saneamento, o acusado será intimado para apresentar, por seu defensor, no prazo de 8 (oito) dias, as alegações finais escritas.

Parágrafo único. Em sendo mais de 5 (cinco) acusados, o prazo será de 12 (doze) dias.

Art. 79. O texto de defesa, como qualquer outro escrito do processo, deve ser redigido em termos respeitosos ao decoro do Conselho, sem ofensa à autoridade pública ou a qualquer pessoa ou Instituição referida no processo.

Art. 80. Transcorrido o prazo para apresentação das alegações finais, pelo advogado constituído, o Presidente do Processo deverá realizar a nomeação de defensor dativo para sua apresentação no prazo previsto no art. 78.

Art. 81. Se, após a apresentação das alegações finais, o Conselho de Justificação julgar necessária qualquer diligência para sanar nulidade ou suprir falta prejudicial ao esclarecimento dos fatos, deverá providenciar a realização, observadas as normas gerais de produção de prova no processo, previstas no Código de Processo Penal Militar, no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, bem como nesta Portaria.

Seção V

Do Relatório

Art. 82. Expirado o prazo das alegações finais, o Conselho de Justificação passará a deliberar acerca do relatório circunstanciado com o parecer conclusivo e sua respectiva leitura em sessão pública, que contará com a presença do acusado e seu defensor.

Art. 83. O acusado e sua defesa deverão ser comprovadamente notificados sobre a data, hora e local de realização da sessão de julgamento pelo órgão colegiado para que possam se fazer presentes.

Parágrafo único. No caso do não comparecimento do defensor e/ou acusado à sessão de julgamento, tendo sido notificados, não haverá impedimentos para sua realização, os quais deverão ser intimados da decisão da referida sessão.

Art. 84. Inicialmente o Conselho de Justificação se manifestará sobre

qualquer nulidade que possa ter ocorrido, arguida ou não pela defesa e que não tenha conseguido saná-la, fazendo as considerações julgadas necessárias.

§ 1º A seguir, o Conselho de Justificação examinando toda prova produzida e as razões de defesa, passará a deliberar sobre as questões de mérito, objetivando, afinal, uma conclusão fundada na lei e nos princípios morais e éticos da profissão policial-militar.

§ 2º A decisão do Conselho de Justificação será tomada por maioria de votos de seus membros, que o manifestarão, fundamentadamente, por ordem inversa de antiguidade, votando primeiro o oficial Escrivão, depois o Interrogante/Relator e encerrando com o Presidente.

Art. 85. Do relatório constará:

I - a qualificação do acusado;

II - indicação do local, data e horário onde ocorreu o fato constante do libelo acusatório;

III - se o militar acusado estava de serviço e fardado quando dos fatos constantes do libelo acusatório;

IV - data de ingresso do acusado na Instituição;

V - a exposição sucinta da acusação;

VI - as provas obtidas no processo;

VII - as diligências realizadas;

VIII - a exposição sucinta da defesa;

IX - a comprovação da existência ou não dos fatos imputados;

X - os dispositivos legais infringidos;

XI - se o Colegiado considera o acusado culpado ou inocente dos fatos a ele atribuídos na acusação libelar;

XII - se o acusado, por sua conduta apurada no processo regular, está moralmente capacitado a permanecer na ativa ou na situação de inatividade que se encontrar; e

XIII - a proposta da medida aplicável ao caso concreto.

Art. 86. No relatório elaborado pelo escrivão e assinado por todos os membros, o Conselho de Justificação deverá proferir sua decisão, por meio de votos individualizados, indicando se o oficial:

I - é culpado ou justificado da acusação que lhe foi feita;

II - no caso de ser considerado culpado, se é capaz ou incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade;

III - está ou não definitivamente inabilitado para o quadro de acesso, consoante o disposto no inciso II, do art. 5; e

IV - está ou não incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade, consoante o disposto parágrafo único do art. 6º.

Art. 87. Se o Conselho de Justificação julgar o acusado:

I - culpado e capaz de permanecer na condição de militar em que se encontra, deverá propor a aplicação das sanções disciplinares previstas no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar e no Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul;

II - culpado e incapaz de permanecer na condição de ativo ou inativo em que se encontra, deverá propor a aplicação da sanção de demissão, prevista no Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul; ou

III - justificado, deverá propor o arquivamento dos autos.

Art. 88. Após a leitura do Relatório com o parecer conclusivo, na sessão de julgamento do Conselho de Justificação, deverá ser lavrada Ata da sessão, com a cientificação do acusado, bem como de seu defensor de que os autos serão remetidos ao Comandante-Geral para solução.

Seção VI

Do Julgamento

Art. 89. Recebidos os autos, o Comandante-Geral analisará quanto aos aspectos legais e formais do processo.

Art. 90. Existindo vícios a serem sanados ou diligências necessárias no tocante à decisão final, o Comandante-Geral, ou autoridade a quem lhe foi conferida delegação, por intermédio da Corregedoria-Geral, poderá determinar a restituição dos autos ao órgão colegiado, para diligências complementares, fixando prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos autos.

Parágrafo único. Atendendo convocação do Corregedor-Geral, os membros do Conselho de Justificação deverão comparecer à Corregedoria-Geral para receber orientações, ou qualquer outro documento relacionado à apuração.

Art. 91. O Comandante-Geral, após minuciosa análise, apreciando o proposto no relatório, as provas produzidas e as argumentações aduzidas pela defesa, emitirá sua decisão devidamente fundamentada, não podendo se limitar a simples concordância do relatório apresentado pelo Conselho.

Art. 92. O Comandante-Geral, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, decidirá, em instância administrativa final, concordando ou não com a decisão do órgão colegiado, justificando os motivos de sua decisão, podendo determinar:

I - arquivar o processo, caso não reste provada a incapacidade moral do acusado por inexistência da transgressão ou existência de causa de justificação;

II - a aplicação de punição disciplinar prevista no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar se considerar transgressão disciplinar a razão pela qual o oficial foi

considerado culpado, quando julgar que a conduta não é passível de demissão ou reforma;

III - a remessa do processo à Justiça Militar Estadual, se considerar crime a razão pela qual o oficial foi considerado culpado; ou

IV - a remessa do processo ao Tribunal de Justiça Militar Estadual:

a) se a razão pela qual o oficial foi julgado culpado está previsto nos incisos I, III e V do art. 5º; ou

b) se, pelo crime cometido previsto nos inciso IV do art. 5º o oficial foi julgado incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade.

Art. 93. O Tribunal de Justiça Militar do Estado, caso julgue provado que o oficial é culpado de ato ou fato previsto nos itens I, III e V, do art. 5º ou que, pelo crime cometido, previsto no item IV, do art. 5º, é incapaz de permanecer na ativa ou na inatividade decidirá:

I - declará-lo indigno do oficialato ou com ele incompatível, determinando a perda de seu posto e patente; ou

II - determinar sua reforma.

§ 1º A reforma administrativa disciplinar do oficial é efetuada no posto que possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 2º A reforma administrativa disciplinar do oficial ou sua demissão "ex officio" consequente da perda de posto e patente, conforme o caso, será efetivada por ato do Governador do Estado, tão logo seja publicado o trânsito em julgado do acórdão do Tribunal de Justiça Militar do Estado.

Seção VI

Dos Atos Processuais e suas Comunicações

Art. 94. Todas as sessões e reuniões do Conselho de Justificação serão realizadas, como regra, de maneira remota, através de videoconferência devidamente gravada, se utilizando de ferramenta disponibilizada pela Brigada Militar para esta finalidade específica.

§ 1º As intimações dos Conselhos de Justificação deverão ocorrer, preferencialmente, através de meio eletrônico, incluindo e-mails e aplicativos de mensagens instantâneas, como o WhatsApp, também podendo ser realizada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§ 2º As intimações eletrônicas, respeitarão o contido na Lei Federal n.º 9784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal), Lei Federal n.º 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Lei Federal n.º 11.419/2006 (Informatização do processo judicial).

Art. 95. As partes e seus advogados deverão, na primeira oportunidade de manifestação, ordinariamente na defesa prévia, salvo se o defensor assumir o processo posteriormente, informar seus endereços eletrônicos de e-mail, bem como telefones de celular com aplicativos de mensagens instantâneas para o recebimento das intimações e notificações, sendo cientificados já na citação, nos termos do art. 37, de que as intimações e notificações serão realizadas exclusivamente por meio dos canais eletrônicos fornecidos.

§ 1º A parte interessada, bem como o advogado constituído, deverão manter seus dados de contato atualizados junto aos serviços administrativos da Brigada Militar, incluindo endereço eletrônico, número de telefone celular, qual aplicativo de mensagens eletrônicas utiliza.

§ 2º Serão consideradas válidas as intimações e notificações enviadas aos endereços de e-mail ou números de telefone previamente informados, mesmo que

não recebidas pessoalmente, desde que não tenha sido formalmente comunicada a alteração desses dados.

Art. 96. A validade da intimação ou notificação eletrônica será condicionada à confirmação de recebimento, que se dará por meio de aviso de leitura do e-mail ou mensagem enviada por aplicativo de mensagens, conforme o disposto no artigo 99 desta Portaria.

Parágrafo único. Não havendo confirmação de leitura no prazo de 10 (dez) dias úteis após o envio da comunicação, será considerada presumidamente efetivada a intimação, e o comprovante de envio servirá como marco inicial para a contagem dos prazos legais.

Art. 97. As intimações e notificações realizadas por meio eletrônico deverão conter, obrigatoriamente, as informações necessárias ao cumprimento destas, bem como o prazo para manifestação ou resposta da parte intimada.

Art. 98. As respostas ou manifestações das partes intimadas poderão ser apresentadas de forma eletrônica, mediante protocolo pelo envio de e-mail ao endereço eletrônico indicado pelo Presidente/Encarregado do respectivo processo ou procedimento.

§ 1º As manifestações enviadas por e-mail deverão conter a assinatura digital do interessado ou de seu procurador regularmente constituído, conforme legislação vigente.

§ 2º Será admitido o envio de manifestação com assinatura manuscrita, desde que o documento original seja digitalizado e encaminhado ao endereço eletrônico indicado.

Art. 99. Considera-se efetivada a intimação na data do recebimento de um dos seguintes registros:

I - Aviso de leitura do e-mail enviado;

II - Confirmação de leitura da mensagem enviada por aplicativo de mensagens instantâneas;

III - Registro de entrega no endereço eletrônico ou número de telefone informado;

IV – Resposta do próprio interessado e/ou procurador dando ciência do recebimento;

V – Na hipótese do parágrafo único, do art. 96, da presente portaria.

Art. 100. O comparecimento da parte ou de seu advogado supre eventual ausência ou irregularidade na intimação, desde que não haja prejuízo ao direito de defesa ou ao contraditório.

Art. 101. Em sendo implementada a intimação eletrônica através do SGC, deverão ser respeitadas as diretrizes previstas na presente portaria nos seguintes termos:

I – deverá ser realizado cadastro prévio do advogado no SGC, no momento em que for requerida a juntada da procuração de representação, sendo prontamente intimado de que as intimações e notificações ocorrerão exclusivamente através do sistema SGC, sendo de sua responsabilidade o acesso periódico, tal qual ocorre no sistema eproc das justiças estaduais e federais;

II – em hipótese de o advogado não se der por intimado no prazo de 10 (dez) dias úteis após ser lançada a intimação, será presumido como intimado, nos termos do parágrafo único, do art. 96, da presente portaria.

Art. 102. Na hipótese de recusa do advogado em fornecer os dados requeridos no 95, ou em preencher o cadastro previsto, e inciso I, do art. 101, ambos da presente portaria, deverá o Policial Militar da respectiva Seção de Correição ou o Presidente do Conselho se a defesa prévia for encaminhada por meio eletrônico, certificar o fato, com a assinatura de duas testemunhas, e providenciar a intimação do advogado através de publicação no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do

Sul, considerando a intimação presumidamente realizada com a publicação em DOE.

Parágrafo único. Não havendo confirmação de leitura no prazo de 10 (dez) dias úteis após o envio da comunicação, será considerada presumidamente efetivada a intimação, e o comprovante de envio servirá como base para a contagem dos prazos legais.

Art. 103. Quanto às conceituações dos termos e nomenclaturas eletrônicas, utilizam-se as previsões da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Lei nº 11.419/2006 (Informatização do processo judicial).

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 104. Admitir-se-ão, no âmbito do Conselho de Justificação, os recursos que seguem, nas suas respectivas situações:

§ 1º Recurso Inominado:

I - oponível em face da decisão do Comandante-Geral pela culpa do acusado e incapacidade de permanecer nas fileiras da Brigada Militar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da intimação do acusado e de seu defensor;

II - será apreciado pelo Tribunal de Justiça Militar Estadual.

§ 2º Recurso disciplinar previsto no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar:

I - o recurso de Reconsideração de Ato, oponível em face da decisão do Comandante-Geral que concluir pela capacidade do acusado de permanecer nas fileiras da Brigada Militar, mas pela sua culpa em transgressão da disciplina policial-militar;

II - o recurso de que trata o inciso anterior, observará o regramento contido no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar.

§ 3º O recurso a que se refere o § 1º deste artigo deverá ser encaminhado para a Corregedoria-Geral, para fins de admissibilidade e remessa ao Tribunal de Justiça Militar.

Art. 105. Os prazos para a interposição dos recursos de que trata esta Portaria são decadenciais e começarão a contar a partir do primeiro dia útil posterior ao da intimação da decisão e, caso esta não seja possível, contará da data da publicação em Boletim Geral da Corporação.

Art. 106. A decisão proferida nos recursos interpostos deverá ser publicada oficialmente e transcrita nos assentamentos do oficial, se este for da ativa.

Art. 107. Não serão admitidos recursos intempestivos ou meramente protelatórios.

CAPÍTULO V

DAS EXCEÇÕES E DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

Art. 108. É incidente toda questão que resulta em um obstáculo ao encerramento normal do processo.

Parágrafo único. Os incidentes não suspendem o processo regular e correrão em autos apartados, que serão apensos ao processo principal após a decisão do incidente.

Seção I

Da Exceção de Impedimento ou Suspeição

Art. 109. A arguição de Impedimento ou Suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

Art. 110. O Presidente do processo arguirá os demais integrantes, o escrivão, auxiliares e peritos da existência de qualquer motivo de suspeição ou impedimento pelo qual possa ser recusado de atuar.

Art. 111. Nos termos do inciso III do art. 17, os integrantes do Conselho de Justificação deverão declarar a inexistência ou não de impedimento ou suspeição.

§ 1º O oficial que se declarar impedido ou suspeito motivará as razões de tal ato, a não ser que alegue razão de foro íntimo.

§ 2º Se a suspeição for de natureza íntima, comunicará os motivos ao Presidente, ou em se tratando deste, à autoridade nomeante, podendo fazê-lo sigilosamente.

Art. 112. O acusado que recusar integrante do processo, fá-lo-á em petição assinada por ele e por seu defensor, aduzindo as razões, acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas, que não poderá exceder a 2 (duas).

Art. 113. Recebida pelo Presidente do colegiado a arguição de impedimento ou suspeição em desfavor do Interrogante/Relator ou do Escrivão, sendo ela aceita pelo exceto, lavrar-se-á nos autos despacho motivado, remetendo-se à autoridade nomeante para sua substituição.

§ 1º Não sendo aceita a exceção, o Presidente mandará autuar em separado o requerimento, dando prazo de até 3 (três) dias para que o exceto ofereça resposta e indique testemunhas.

§ 2º Se a exceção recair sobre o Presidente, após proceder como disposto no caput e § 1º deste artigo, fará a remessa a autoridade nomeante, que decidirá a arguição.

§ 3º Instruída a exceção, decidirá o Presidente sobre a sua procedência, em até 2 (dois) dias, fundado nas provas colhidas.

Art. 114. Determinada a substituição, mediante despacho da autoridade nomeante, publicado em boletim, dar-se-á prosseguimento ao processo.

Parágrafo único. Só serão considerados nulos os atos decisórios praticados por quem seja impedido ou se suspeito, se for demonstrado o prejuízo à administração pública ou defesa.

Art. 115. Se reconhecido que a matéria arguida ou declarada de suspeição ou impedimento é inconsistente ou não tem base legal, o feito terá seu prosseguimento normal, após decisão motivada do Presidente ou da autoridade nomeante, que constará dos autos.

Seção II

Do Incidente de Insanidade Mental do Acusado

Art. 116. O Incidente de Insanidade Mental será instaurado quando em virtude de doença ou deficiência mental preexistente, houver dúvida a respeito da imputabilidade disciplinar do acusado.

§ 1º Para esse fim, considera-se dúvida razoável aquela retratada nos autos por elementos que levem à fundada dúvida, não bastando para tanto a palavra do acusado.

§ 2º O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

§ 3º O militar estadual acusado ou seu defensor poderão requerer a instauração de incidente de sanidade mental.

§ 4º Ao militar estadual acusado é facultado submeter-se a exame de insanidade mental.

Art. 117. Instaurado o incidente, o Presidente do processo, de ofício ou a requerimento do defensor, providenciará a apresentação do acusado à Junta Policial-Militar de Saúde Hospitalar da Brigada Militar para a realização de perícia médica, indicando os quesitos necessários à realização do exame.

Art. 118. Caso a perícia seja determinada de ofício pelo Presidente do processo, deverá ser intimado o defensor para que, no prazo de até 3 (três) dias, ofereça os quesitos que entenda necessários à avaliação da imputabilidade do acusado.

Art. 119. Quando o defensor requerer a realização de perícia deverá, no ato do requerimento, apresentar os quesitos.

§ 1º O requerimento para realização da perícia deverá ser apresentado até a realização do interrogatório.

§ 2º O requerimento será apreciado pelo Conselho que deliberará, devendo o Presidente fazer constar a decisão em ata.

Art. 120. O documento requisitório de perícia, além de outros quesitos julgados necessários, deverá conter os seguintes:

I - se o acusado sofre de doença mental, desenvolvimento mental incompleto ou retardado;

II - se no momento em que ocorreu o fato motivador do processo, o acusado achava-se no estado referido no inciso anterior;

III - se em virtude das circunstâncias referidas no inciso I deste artigo o acusado possuía, ao tempo do fato motivador do processo, a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento;

IV - se a doença ou deficiência mental do acusado, não lhe suprimindo, diminuiu-lhe, entretanto, consideravelmente, a capacidade de entendimento da ilicitude do fato motivador do processo ou a sua autodeterminação, quando o praticou; e

V - se o militar estadual tem condições de acompanhar os atos instrutórios do processo.

Parágrafo único. O laudo, além das respostas aos quesitos formulados, poderá conter outros esclarecimentos julgados necessários pelo seu elaborador.

Art. 121. A Junta Policial-Militar de Saúde Hospitalar da Brigada Militar deverá realizar a perícia e expedir o laudo dentro do prazo de 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogado pelo Presidente pelo mesmo prazo, mediante solicitação do

perito responsável, devidamente justificada.

Art. 122. Recebido o laudo, o Presidente do processo convocará sessão para análise do laudo e das respostas aos quesitos, na qual deverão comparecer todos os membros do colegiado, o acusado e o seu defensor.

Art. 123. A instauração do incidente não suspende a instrução do processo, obstando, contudo, a realização do interrogatório do acusado submetido à perícia.

Art. 124. Se o perito considerar o acusado imputável ou semi-imputável, o processo regular terá prosseguimento normal, fazendo constar dos autos essa deliberação.

Art. 125. A declaração da inimputabilidade do acusado acarreta a extinção da punibilidade no processo regular em que foi declarada, sem prejuízo da sua continuidade em relação a eventuais outros acusados.

Art. 126. Na hipótese prevista no artigo anterior, e recebendo o processo, o Comandante-Geral:

I - arquivará o processo, ao receber o laudo, solicitando a baixa do militar estadual acusado ao órgão de saúde da Brigada Militar ou proporá a reforma administrativa, conforme legislação pertinente; ou

II - discordando, fundamentará sua decisão, adotando medidas para elaboração de novo exame pericial.

Art. 127. Ainda que o militar estadual acusado seja considerado com imputabilidade diminuída, de acordo com o contido no laudo, o processo prosseguirá normalmente.

Art. 128. Se o acusado for acometido de doença mental superveniente aos fatos em apuração que o impossibilite de acompanhar os atos instrutórios, apurada mediante Incidente de Insanidade Mental, o Presidente do processo nomeará curador, somente para o fim específico do processo regular, prosseguindo normalmente com a instrução e demais atos decisórios.

Parágrafo único. O acusado, nesse caso, poderá ficar à disposição do órgão de saúde da Brigada Militar para o necessário tratamento.

Art. 129. O incidente de insanidade mental suspenderá o curso do processo disciplinar, mas não incidirá nos prazos prescricionais e decadenciais.

Seção III

Do Incidente de Falsidade de Documento

Art. 130. Arguida a falsidade de documento constante dos autos do processo, o presidente procederá conforme o previsto nos artigos 163 a 169 do Código de Processo Penal Militar, no que for aplicável.

Seção IV

Do Sobrestamento

Art. 131. Sobrestamento é uma suspensão dos atos procedimentais ou processuais, devido a fatos supervenientes, que impedem o seu prosseguimento, indicando que ele não terá andamento algum, devendo ser devidamente motivado para ser aplicado.

Parágrafo único. Podem ser, dentre outras, as seguintes hipóteses para sobrestamento:

I - motivo de força maior;

II - ordem judicial que determine suspensão do procedimento ou processo administrativo disciplinar;

III - quando da necessidade de nomeação de defensor dativo, se o referido ato se der pela autoridade instauradora; ou

IV - realização de exame de insanidade mental.

Art. 132. É permitido o sobrestamento de procedimento ou processo administrativo disciplinar, por um período de até 30 (trinta) dias, mediante

requerimento fundamentado da autoridade presidente de processos ou procedimentos disciplinares policial-militares, previstos na legislação vigente e normas internas da Corporação, desde que dirigido às autoridades instauradoras dentre as previstas nesta Portaria.

§ 1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, desde que o pedido de prorrogação seja motivado e tempestivo.

§ 2º Não haverá outro sobrestamento, além do previsto no parágrafo anterior, salvo dificuldade insuperável, a juízo da autoridade instauradora.

§ 3º Durante o sobrestamento é vedada a prática de qualquer ato procedimental ou processual, salvo, a juízo da autoridade instauradora, atos inadiáveis e indispensáveis ao bom andamento do processo, mediante decisão fundamentada.

Art. 133. A publicação do ato de sobrestamento, que voltará a correr após cessarem seus motivos, não suspenderá o transcurso do prazo prescricional.

CAPÍTULO VI

DOS DEFENSORES

Seção I

Da Defesa Técnica

Art. 134. A defesa técnica será realizada pelo advogado, que é o profissional legalmente constituído pelo Militar Estadual acusado em processo administrativo que vier a ser instaurado pela Brigada Militar.

Seção II

Do Defensor Dativo

Art. 135. A falta de defesa técnica por advogado não impede o prosseguimento do processo administrativo disciplinar, cabendo à autoridade

processante ou presidente do conselho ou comissão processante nomear ou solicitar da autoridade instauradora a nomeação de um defensor dativo, o qual é obrigado, por ser ato de serviço, a comparecer e realizar os atos de defesa.

Parágrafo único. Somente será nomeado defensor dativo, após restar infrutífera tentativa de nomeação de Defensor Público, devidamente certificada nos autos para o ato já designado ou para apresentação da manifestação já designada.

Art. 136. Caberá à nomeação do defensor dativo:

I - em caso de recusa do acusado de recebimento do mandado de citação;

II - em caso de revelia do acusado, tendo, embora notificado, deixado de apresentar alegações finais;

III - quando houver solicitação por parte do acusado; e

IV - para os demais atos processuais, caso necessário.

Art. 137. A autoridade instauradora em processo administrativo disciplinar, no mesmo ato que nomear a comissão ou autoridade processante, excepcionalmente, poderá nomear também um defensor dativo.

Art. 138. O defensor dativo será um oficial QOEM, obrigatoriamente Bacharel em Direito, que não poderá ser mais antigo do que o Presidente do respectivo Conselho.

Parágrafo único. O acusado poderá indicar oficial QOEM para que atue como seu defensor dativo, desde que esteja disponível para o momento do ato já designado e, em hipótese de não estar disponível para o ato já designado, deverá ser nomeado outro pelo Presidente ou pela autoridade nomeante.

Art. 139. Caso o acusado apresente advogado legalmente constituído em qualquer fase do processo administrativo, no qual seja já assistido de defensor dativo, este poderá, a qualquer tempo, ser desincumbido deste *mister*.

CAPÍTULO VII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 140. Prescrevem em 6 (seis) anos as infrações referentes aos casos previstos nesta Portaria.

§ 1º Os casos também previstos nas legislações penais, bem como nas legislações especiais, como crime prescreverão nos prazos estabelecidos pelo mesmo diploma legal.

§ 2º Nos casos em que o acusado for considerado capaz de permanecer nas fileiras da Brigada Militar, mas culpado de transgressão disciplinar, o prazo prescricional será o previsto para respectiva transgressão no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, tendo como marco inicial a data de publicação da solução do Conselho que reconheceu a capacidade do acusado.

3º O prazo prescricional previsto no § 2º não poderá, no caso concreto, ser superior ao previsto no "caput" deste artigo, ressalvadas as hipóteses do § 1º.

Art. 141. Na hipótese do inciso IV, do art. 5º, o prazo prescricional terá como marco inicial a data do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória.

Art. 142. Trata-se de causa interruptiva da Prescrição:

I - a instauração do Conselho de Justificação;

II - a publicação em boletim da solução do Comandante-Geral.

Art. 143. Trata-se de causa suspensiva da prescrição:

I - enquanto estiver o acusado regularmente afastado do serviço em decorrência de alguma das licenças previstas no art. 69 da Lei Complementar n.º 10.990/97;

II - enquanto durar os efeitos da suspensão dos prazos dos processos administrativos em decorrência de situação de emergência, de estado de calamidade

pública ou em caso de força maior reconhecida em Decreto pelo Governador do Estado; e

III - enquanto durar o inquérito policial militar ou sindicância policial militar que investigue os fatos.

CAPÍTULO VIII

DAS SANÇÕES

Art. 144. Nos Conselhos de Justificação são possíveis as seguintes sanções:

I - nos casos em que o oficial for julgado incapaz de permanecer nas fileiras da Brigada Militar: demissão *"ex-officio"*;

II - nos casos em que o oficial for julgado capaz de permanecer nas fileiras da Brigada Militar, mas culpado de transgressão da disciplina policial-militar:

a) detenção com prejuízo do serviço externo, até 30 (trinta) dias;

b) detenção sem prejuízo do serviço, até 30 (trinta) dias, decorrente de alteração de classificação da falta disciplinar;

c) repreensão, decorrente de alteração de classificação da falta disciplinar;

d) reforma, nos termos do Estatuto dos Militares do Estado do Rio Grande do Sul.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 145. O Conselho de Justificação dispõe de um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua nomeação, para a conclusão de seus trabalhos relativos ao processo, inclusive remessa do Relatório.

§ 1º O Comandante-Geral da Brigada Militar, ou autoridade a quem lhe foi

conferida delegação, por motivos excepcionais, poderá prorrogar, pelo prazo que se fizer justificadamente necessário à sua conclusão.

§ 2º A inobservância injustificada do prazo previsto para o término do processo poderá ensejar na prática de transgressão disciplinar, bem como possibilita a substituição em parte ou da totalidade dos membros do Conselho de Justificação para a adoção das medidas necessárias conforme o caso.

Art. 146. Os prazos prescricionais estão disciplinados no art. 140 e seguintes da presente Portaria.

Art. 147. O Comandante-Geral poderá afastar os membros do Conselho de Justificação de suas funções normais, para que, com exclusiva dedicação à instrução do processo, possam dar celeridade à apuração dos fatos.

Art. 148. O oficial submetido a Conselho de Justificação e considerado culpado e incapaz de permanecer nas fileiras da Brigada Militar, permanecerá agregado disciplinarmente, nos termos do Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul, mediante ato do Governador do Estado, até decisão final do Tribunal de Justiça Militar do Estado.

Art. 149. É da competência do Tribunal de Justiça Militar do Estado julgar, em instância única, os processos oriundos de Conselhos de Justificação, a ele remetidos pelo Comandante-Geral da Corporação.

Art. 150. Aplicar-se-ão às disposições desta norma, subsidiariamente, as normas do Código de Processo Penal Militar.

TÍTULO III

DO CONSELHO DE DISCIPLINA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 151. O Conselho de Disciplina, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, com sua existência baseada nas disposições do Decreto Federal n.º

71.500/1972 e dos arts. 44 a 45 e 156 da Lei Complementar n.º 10.990/1997 (Dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais e dá outras providências), é o processo administrativo disciplinar destinado a apurar a conduta dos Alunos Oficiais (Praça Especial) e demais Praças com Estabilidade assegurada, da ativa ou veteranos (da reserva remunerada e reformados), que incidirem em atos que afetem a moral, a disciplina ou o decoro da Corporação, visando verificar sua capacidade de permanência nas fileiras da Brigada Militar, criando-lhes, ao mesmo tempo, condições de se defenderem.

§ 1º O Conselho de Disciplina aplica-se também ao Aluno-Oficial (Praça Especial) e às demais praças da Brigada Militar da reserva remunerada ou reformadas, presumivelmente incapazes de permanecer na situação de inatividade em que se encontram, independentemente da infração disciplinar ter ocorrido antes do ingresso na inatividade.

§ 2º O militar estadual submetido a Conselho de Disciplina será denominado de acusado.

§ 3º Havendo concurso de ações entre praças com estabilidade e sem estabilidade, serão individualmente instaurados os respectivos Conselho de Disciplina para as praças com estabilidade, e Processo Administrativo com competência para licenciar para as praças sem estabilidade.

Art. 152. Aplicam-se ao Conselho de Disciplina as previsões do Título II da presente Portaria, com exceção do que for previsto de maneira diversa neste Título III.

Art. 153. Nas previsões do Título II, onde conste Comandante-Geral na condição de autoridade nomeante, considere-se para fins de Conselho de Disciplina quaisquer das autoridades nomeantes previstas no art. 154, devendo ser verificado no caso concreto, de qual autoridade se trata.

CAPÍTULO II

DAS ESPECIFICIDADES DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Seção I

Da Competência

Art. 154. A instauração e nomeação dos membros do Conselho de Disciplina é de competência:

I - Do Comandante-Geral da Brigada Militar e do Subcomandante-Geral, em face todos os Alunos Oficiais e Praças da Corporação;

II - Do Chefe da Casa Militar aos militares que estiverem sob seu comando e chefia imediata;

III - Do Chefe do Estado-Maior, em face todos os Alunos Oficiais e Praças da Corporação que estiverem sob seu comando e chefia imediata;

IV - Do Corregedor-Geral da Brigada Militar, em face todos os Alunos Oficiais e Praças da Corporação, salvo aqueles sob o comando imediato do Comandante-Geral, do Subcomandante-Geral, do Chefe do Estado-Maior ou do Chefe da Casa Militar, ocasião em que essa competência decairá, exclusivamente, sobre a primeira autoridade policial militar; e

V - Os Comandantes dos Comandos Regionais de Polícia Ostensiva, os Comandantes dos Comandos dos Órgãos de Polícia Militar Especiais e Especializados, os Diretores de Departamentos e o Chefe de Gabinete do Comandante-Geral, em face dos Alunos Oficiais e Praças que estiverem sob seu Comando.

Parágrafo único. Com exceção das autoridades previstas nos incisos I, II e III do caput do presente artigo, deverão as demais autoridades instauradoras fazer a remessa imediata de cópia da portaria à Corregedoria-Geral, por meio de correio eletrônico.

Art. 155. Em caso de comprovada necessidade de substituição de membro do colegiado, caberá à autoridade nomeante proceder na substituição, fundamentando o justo motivo.

Parágrafo único. Havendo a substituição de membro do colegiado, deverá ser confeccionado novo Termo de Compromisso, em sessão solene do órgão colegiado.

Art. 156. A autoridade nomeante, com base na natureza da falta ou na inconsistência dos fatos apontados, poderá considerar, desde logo, insuficiente a acusação e, em consequência, deixar de instaurar o Conselho de Disciplina, sem prejuízo de novas diligências.

Art. 157. O Conselho de Disciplina poderá ser instaurado, independentemente da existência ou da instauração de inquérito policial comum ou militar, de processo criminal ou de sentença criminal transitada em julgado.

Parágrafo único. Se no curso dos trabalhos do Conselho de Disciplina surgirem indícios de crime comum ou militar, o Presidente deverá extrair cópia dos autos, remetendo-os, por ofício, à autoridade competente para início do respectivo inquérito policial ou da ação penal cabível.

Seção II

Da Composição

Art. 158. O Conselho de Disciplina é composto por 3 (três) oficiais da ativa, da Brigada Militar.

Parágrafo único. O membro mais antigo do Conselho de Disciplina, no mínimo um oficial intermediário, será o Presidente, o que lhe segue em antiguidade figurará como Interrogante e Relator, e o mais moderno como Escrivão.

Art. 159. Nos Conselhos de Disciplina, não se aplica o impedimento previsto no inciso IV, do art. 12.

Art. 160. Todas as causas de impedimento e suspeição estendem-se à autoridade nomeante e ao Comandante-Geral.

Seção III

Da Instauração

Art. 161. Havendo 2 (dois) ou mais policiais militares acusados, pertencentes a Comandos-Regionais ou equiparado diversos, o processo será instaurado pelo Comandante-Geral.

Seção IV

Do Relatório Final

Art. 162. No relatório, elaborado por quem tenha a função de escrivão e assinado por todos os membros, o Conselho de Disciplina deverá proferir sua decisão, por meio de votos individualizados, indicando se a praça:

I - é culpada ou justificada da acusação que lhe foi feita; ou

II - se é capaz ou incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade, no caso de ser considerado culpada; ou

III - está ou não incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade, no caso do inciso IV, do art. 5º.

Art. 163. Se o Conselho julgar o acusado:

I - culpado e capaz de permanecer na condição de militar estadual em que se encontra, deverá propor a aplicação da sanção disciplinar prevista no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar ou aplicação da sanção de reforma administrativa disciplinar, prevista no Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul;

II - culpado e incapaz de permanecer da condição de militar estadual em que se encontra: deverá propor a aplicação da sanção de exclusão a bem da disciplina, prevista no Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul; ou

III - justificado, deverá propor o arquivamento dos autos.

Seção V

Do Julgamento

Art. 164. Recebidos os autos, a autoridade nomeante analisará quanto aos aspectos legais e formais do processo.

Art. 165. Existindo vícios a serem sanados ou diligências necessárias no tocante à decisão final, a autoridade nomeante poderá determinar a restituição dos autos ao órgão colegiado, para diligências complementares, fixando prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento dos autos.

Parágrafo único. Atendendo convocação da autoridade nomeante, os membros do Conselho de Disciplina deverão comparecer ao Comando Regional ou equiparado, para receber orientações, ou qualquer outro documento relacionado à apuração.

Art. 166. A autoridade nomeante, após minuciosa análise, apreciando o proposto no relatório, as provas produzidas e as argumentações aduzidas pela defesa, emitirá sua decisão, devidamente fundamentada, não podendo limitar-se a declarar concordância ou não com o relatório do Conselho de Disciplina.

Art. 167. Recebidos os autos do Conselho de Disciplina, a autoridade nomeante, disporá do prazo de 30 (trinta) dias, para decidir, em julgamento, concordando ou não com a decisão do órgão colegiado, justificando os motivos de sua decisão, determinando, conforme o caso:

I - o arquivamento do processo, se não julgar a praça culpada ou incapaz de permanecer na ativa ou na situação em que se encontra na inatividade;

II - a aplicação de pena disciplinar prevista no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, se considerar transgressão disciplinar, que não configure a incapacidade de permanecer na Corporação, o fato em razão do qual a praça tenha sido julgada culpada;

III - a remessa do processo ao Comandante-Geral, quando este não for a autoridade nomeante, e a decisão for pela reforma administrativa disciplinar ou exclusão a bem da disciplina, com indicação dessas medidas;

IV - Sendo a decisão do Comandante-Geral:

a) pela reforma administrativa disciplinar da praça, esta será efetuada no grau hierárquico que a praça possui na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

b) pela incapacidade da praça em permanecer nas fileiras da Brigada Militar, fará a remessa do processo, após o prazo recursal previsto no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar para o Governador do Estado, a quem cabe decidir em instância administrativa final.

Art. 168. A decisão proferida no processo deve ser publicada oficialmente no Boletim da Corporação e transcrita nos assentamentos da Praça.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 169. A praça submetida a Conselho de Disciplina e considerada culpada e incapaz de permanecer nas fileiras da Brigada Militar, permanecerá agregada disciplinarmente, nos termos do art. 6º, mediante ato do Comandante-Geral, até decisão final do Governador do Estado.

Art. 170. É da competência do Governador do Estado julgar, em instância única, os processos oriundos de Conselhos de Disciplina, a ele remetidos pelo Comandante-Geral da Corporação.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 171. Aplicam-se ao Conselho de Justificação e ao Conselho de Disciplina, no que couber, as disposições constantes no Estatuto dos Militares do Estado do Rio Grande do Sul e no Regulamento de Disciplina da Brigada Militar.

Art. 172. O Militar Estadual, enquanto estiver respondendo a processo administrativo disciplinar militar, a Conselho de Justificação e a Conselho de Disciplina só poderá ser licenciado ou demitido, a pedido, ou transferido para a reserva remunerada voluntariamente, após a conclusão do respectivo processo e o cumprimento da sanção disciplinar, caso aplicada.

Art. 173. A ação disciplinar prescreverá em 6 (seis) anos, contados da data do conhecimento do fato pela Administração Militar Estadual.

§ 1º A interposição de recurso disciplinar suspende a prescrição da punibilidade até a solução final do recurso.

§ 2º O prazo de prescrição também será suspenso nos casos de decisão judicial que determine a paralisação dos trabalhos do processo administrativo disciplinar.

§ 3º Em havendo julgamento no Tribunal de Justiça Militar do Estado que, altere a condição do Conselho de Justificação ou Conselho de Disciplina com punição de transgressão da disciplina, o prazo da prescrição será o correspondente ao desta, devendo ser consideradas as hipóteses da conduta também configurar crime, nos termos da presente portaria.

Art. 174. Admitir-se-á a utilização de meio eletrônico na formalização de atos e procedimentos previstos nesta Portaria, desde que assegurados a comprovação da autoria e o atendimento dos requisitos de autenticidade, integridade e validade jurídica das informações e documentos.

Art. 175. As intimações aos advogados para os atos e sessões dos processos e procedimentos administrativos disciplinares militares deverão seguir a seguinte ordem de prioridade:

I - processo judicial;

II - conselho de justificação;

III - conselho de disciplina;

IV - processo administrativo disciplinar militar;

V - inquérito policial militar;

VI - sindicância policial militar;

VII - inquérito técnico; e

VII - investigação preliminar sumária.

§ 1º Caberá ao advogado que alegar indisponibilidade para data prevista em quaisquer processos ou procedimentos, comprovar junto ao Presidente/Encarregado/Sindicante a alegada indisponibilidade informando o número do processo ou procedimento para o qual já possui ato designado na mesma data e horário, também devendo informar juízo ou OPM correspondente.

§ 2º Competirá ao Presidente/Encarregado/Sindicante do processo ou procedimento com precedência informar ao Presidente/Encarregado/Sindicante do processo ou procedimento de menor prioridade acerca da data agendada, devendo estes agendar uma nova data para o ato, mesmo que anteriormente previsto.

Art. 176. Ao acusado afastado do exercício de suas funções, na forma do inciso I, do art. 6º, não será concedido o gozo de férias e licenças.

Parágrafo único. Apesar de não ser concedido o gozo do período das férias, será pago ao militar estadual o acréscimo constitucional de 1/3 (um terço) da remuneração de férias.

Art. 177. O acusado que desejar ausentar-se do município de sua residência ou de seu Órgão Policial Militar deve observar as seguintes regras:

I - para fora do país: solicitar ao Presidente do Conselho sobre o seu afastamento, informando o local de destino, motivos e o período previsto para o afastamento;

II - dentro ou fora do Estado: solicitar ao Presidente do Conselho sobre o seu afastamento, informando o local de destino, motivos e o período previsto para o afastamento;

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II o Presidente do respectivo Conselho deverá dar ciência do referido afastamento à autoridade nomeante.

Art. 178. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 179. Revogam-se as disposições em contrário nas demais portarias da Brigada Militar.

Porto Alegre, 18 de maio de 2025.

CLÁUDIO DOS SANTOS FEOLI - Cel PM
Comandante-Geral da Brigada Militar